

Ofício nº 090/2021-ZR

Ponta Grossa, 17 de maio de 2021.

Ao
MUNICÍPIO DE IMBITUVA
A/C. **Departamento de Compras e Licitações**
Rua Pref. José Buhner Jr., 462, Centro
tiago@imbituva.pr.gov.br

Assunto: Impugnação a Recurso Administrativo

*Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 745/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021*

ZERO RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.157.214/0001-18, com sede na Rua Arquiteto Nicolau Ferigotti, nº 300, Ponta Grossa/PR, através de seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao recurso interposto pela licitante MTX AMBIENTAL LTDA., frente a decisão de classificação proferida pelo d. Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos seguintes termos.



I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

O Município de Imbituva/PR instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 24/2021, objetivando a *contratação de empresa especializada para prestar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme solicitado pela SMMA.* (item 1 do edital)

Desse modo, a ora manifestante, enquanto empresa especializada na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, participou da licitação e, após a fase competitiva, teve sua proposta classificada em primeiro lugar, ofertando o menor lance no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) por tonelada.

Em face da referida decisão de classificação, a licitante MTX AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso, alegando ser inexecutável a proposta de preço ofertada pela licitante ZERO RESÍDUOS LTDA., sustentando, em síntese: (i) necessidade de previsão na planilha de custos de adicional de insalubridade; e (ii) obrigatoriedade de aplicação da fórmula de cálculo do BDI prevista no edital, tendo sido aplicada fórmula em desconformidade com a orientação do TCU (Acórdão 2.622/2013-Plenário).

Contudo, *data vênia*, tais razões definitivamente não devem subsistir, conforme adiante será demonstrado.

II. DO ACERTO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO

II.1. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA MOTORISTAS DA RECORRIDA – CONFIRMAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO E PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, pretende a recorrente MTX AMBIENTAL LTDA. ver reformada a decisão de classificação da proposta ofertada pela ZERO RESÍDUOS,



defendendo sua inexecutabilidade por ter sido deixado de prever, na planilha de custos, adicional de insalubridade aos motoristas.

No entanto, fato é que, no exercício da função de motorista, o funcionário fica limitado a realizar a condução do veículo, realizar anotações em planilhas e apenas a troca das caçambas disponibilizadas no cliente (realizando toda a operação de dentro da própria cabine do veículo), não havendo a necessidade de realizar direta ou pessoalmente a coleta ou descarga (em sentido de contato) de resíduos. Dessa forma, não há presença de agentes insalubres que justifiquem a percepção de adicional de insalubridade.

Tal condição é ainda comprovada através de "Laudo de Insalubridade" emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, para avaliação de todas as funções exercidas pelos colaboradores da ZERO RESÍDUOS LTDA.. Conforme informação contida na página 33 (doc. 01 anexo), concluiu-se pela não aplicação de adicional de insalubridade para a função de *Motorista Bitrem* (nome da função utilizada para os motoristas dos veículos Rollon Rolloff + Julieta). Confira-se:

DIVISÃO DAS FUNÇÕES E RECONHECIMENTO DOS RISCOS – GHE 04		
FUNÇÃO	SETOR	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO
Motorista Coleta	Coleta domiciliar Carambei	Conduzir o veículo seguindo o roteiro, encaminhando a coleta conforme programação, zelando pela segurança. Realizar a limpeza da cabine do caminhão após o término do setor com auxílio dos coletores. Avaliar o perfil da equipe no comportamento e na produtividade da execução dos serviços. Acionar o superior imediato quando constatado alguma atividade insegura ou inadequação de resíduos por parte dos munícipes, conduzir o caminhão para descarregamento no aterro sanitário (descarregamento realizado pelos serventes de aterro), preencher fichas de controle de coleta, executar as atividades pertinentes aos procedimentos quando da ocorrência de acidentes de trabalho e no trânsito.
Motorista RSS A	Coleta Hospitalar	Realizar a coleta de resíduos de serviço de saúde. Conduzir o veículo para destino final, descarregar os resíduos de serviço de saúde no CTTR nos containers destinados aos resíduos de forma ordenada; conduzir o veículo para lavagem e abastecimento; entregar e receber documentos dos estabelecimentos visitados quando eventualmente solicitado pela coordenação; efetuar as anotações necessárias para o encerramento dos serviços, zelar pela manutenção e limpeza do veículo, EPI's e ferramentas.
Motorista Bitrem A	Coleta Industrial	Dirigir o caminhão compactador, poliguindaste e roll-on roll-off para efetuar a coleta de resíduos em área fabril dando suporte a equipe, atender procedimentos internos do cliente e da Zero Resíduos, realizar apontamentos pertinentes a operação, conduzir caminhão bitrem.
Motorista	Coleta Industrial	Dirigir o caminhão compactador, poliguindaste e roll-on roll-off para efetuar a coleta de resíduos em área fabril, coletar containers e caçambas, fazer apontamentos pertinentes as operações, atender aos procedimentos internos do cliente e da Zero Resíduos.
Motorista B A	Gerenciamento de Resíduos Cargill Castro	Realizar coletas de caçambas com resíduos, com caminhão roll-on roll-off e poliguindaste conforme solicitações do cliente; efetuar a descarga dos resíduos em área pré-determinada pelo cliente. Efetuar preenchimento de documentação pertinente a sua função como: vistoria de veículos, registros de segurança e registros de operação.
Descrição do local: Atividades Externas		

CONCLUSÃO			
Atividade	Setor	GHE	Caracterização
Motorista Coleta	Coleta domiciliar Carambei	04	Salubre
Motorista	Coleta Industrial		Salubre
Motorista Bitrem A	Coleta Industrial		Salubre
Motorista B A	Gerenciamento de resíduos Cargill Castro		Salubre
Motorista RSS A	Coleta Hospitalar		Insalubre NR 15- Anexo 14: Agentes Biológicos Grau Máximo Adicional 40% sobre o salário mínimo
A caracterização acima foi realizada conforme Anexo IV do Decreto n. 3.048/99			
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.			

Não fosse só, a Justiça do Trabalho, ao examinar pleito trabalhista de motorista funcionário da empresa ZERO RESÍDUOS LTDA., reconheceu não ser devido adicional de insalubridade aos colaboradores no exercício da referida função. Neste sentido, destaca-se trecho da sentença proferida pela 04ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR (Processo RTSum 0000357-92.2018.5.09.0124 – doc. 02 anexo):

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial produzido nos autos e juntado sob ID. 0701e20 comprova a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, concluindo expressamente o perito que:

"O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais das áreas de trabalho do reclamante, concluímos este trabalho técnico, embasado nas Normas Regulamentadoras, da Portaria 3.214/78. Respeitando o mérito da causa ao Douto Juízo, conclui-se que em nosso entendimento as atividades praticadas pelo Autor não são classificadas como insalubres, em todo período laboral do autor junto à reclamada, como descrito nos itens 13, 15, 25 e 27 acima".

O autor, intimado para se manifestar sobre o laudo apresentado, ficou-se silente, presumindo-se assim a sua concordância com a conclusão do perito.

Assim sendo, e considerando a ausência de impugnação pelo demandante e que o laudo pericial encontra-se adequado aos fatos em discussão, efetuando o correto enquadramento à norma legal de regência, adota-se-o como razão de decidir e indefere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e consectários legais.

Dessa forma, fica rechaçada a pretensão do recorrente de reforma da r. decisão de classificação proferida pelo d. Pregoeiro e Equipe de Apoio, vez que improcedente a alegação de inexecutabilidade da proposta de preço ofertada pela ZERO RESÍDUOS LTDA., por ausência de previsão de adicional de insalubridade para os motoristas que irão realizar a troca das caçambas.

II.2. DA CORRETA COMPOSIÇÃO DO BDI – DEVER DE APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TCU

Quanto à composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), alega a recorrente que seria obrigatória a aplicação da fórmula de cálculo prevista no edital e que a fórmula aplicada pela ZERO RESÍDUOS estaria supostamente em desconformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/2013-Plenário).

O edital do Pregão Presencial nº 024/2021 traz anexo denominado “Descrição Técnica da Composição de Preços para a coleta (no local do transbordo), transporte e destino final de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares do Município de Imbituva – Paraná”. Conforme expressamente previsto na “Introdução”, o referido anexo prestou-se como subsídio para elaboração do edital, especialmente do seu *termo de referência* e a definição de parâmetros para a *planilha de custos*:

1. INTRODUÇÃO

Este projeto básico apresenta o resultado de um estudo desenvolvido junto ao município de Imbituva, no que tange aos serviços de coleta de resíduos sólidos e seletivos domiciliares, bem como o transporte e a destinação final.

Todos os parâmetros, fórmulas e teorias aplicadas nesse trabalho foram desenvolvidas para a direção de controle e fiscalização supervisão de auditoria municipal e dar transparência aos custos do serviço realizado pelo município.

A fim de determinar a composição dos custos, o presente memorial visou contemplar todas as atividades necessárias na elaboração deste termo de referência e planilha de custos, que darão suporte na elaboração do edital para contratação de empresa responsável para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva, transporte e destino final dos resíduos domiciliares e comerciais do município de Imbituva -Pr. Dessa forma, seguem, na sequência, as atividades necessárias e realizadas:



Pela simples leitura do referido estudo, é possível verificar que o seu propósito é subsidiar a Administração Pública Municipal para, dentre outros aspectos, definição do orçamento base e do valor estimado da contratação (inclusive definição do valor máximo da tonelada).

Por óbvio, cabe à cada empresa compor, considerando a sua realidade, a planilha de custos da prestação dos serviços licitados que embasará sua oferta. O modelo de planilha de composição de custos (anexo do edital) é apenas referencial, trazendo parâmetros que deveriam ser seguidos para elaboração das propostas pelas licitantes.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer passagem no referido *estudo* ou *memorial* prevendo obrigação de aplicação dos mesmos percentuais e fórmula de composição do BDI. Tanto o é que, em diversas passagens, fica claro que se trata de parâmetros para o orçamento-base e que cabe à cada empresa avaliar os seus percentuais e seus custos reais. Destaca-se:

8.2 Administração Central

[...]

Diante dessas variáveis e como este é um custo relativo a cada empresa e o valor do contrato não é alto pelo porte do município, foi considerada a **taxa de Administração Central de 6,0%**, visto que os contratos cadastrados no Sistema Licitacon (2016), possuíam uma faixa de referência entre 2,97% e 6,27%.

8.3 Lucro

No caso da elaboração de orçamento-base para a contratação de serviços, o administrador público deve estabelecer o percentual de lucro com base nas taxas médias praticadas no mercado. O percentual de lucro praticado nos contratos de serviços de coleta de resíduos sólidos cadastrados no Sistema Licitacon (2016) analisados atingiu um valor médio de 10,85%, com uma faixa de referência entre 7,78% e 13,55%.

Diante das variáveis e como o valor do contrato prevê um valor considerável pelo porte do município foi considerada a **taxa de lucro de 9,0%**.

8.4 Seguros, Riscos e Garantias

[...]

Portanto, as garantias e os seguros são custos que resultam das exigências contidas nos editais de licitação, e **devem ser estimadas caso a caso**, mediante avaliação do custo que poderá recair sobre os licitantes.

8.5 Impostos

Os tributos que **geralmente** incidem sobre o faturamento (receita bruta), de um serviço de coleta de resíduos e que são inseridos no BDI compreendem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

8.5.1 ISS

[...]

De acordo com o que consta nas Leis Municipal no 1.059/2003 de 31/12/2003 e Lei no 1.665/2017 de 10/11/2017 que estabelece o Código Tributário, a alíquota de **ISS fica estabelecida em 5%**, **caso o licitante tenha uma alíquota maior devido ao seu regime, deve cotar e comprovar conforme a sua legislação.**

8.5.2 PIS / COFINS

[...]

Caso o licitante tenha uma alíquota maior devido ao seu regime, deve cotar e comprovar conforme a sua legislação.

8.6 Fórmula do BDI

Para se determinar o **BDI base**, estabeleceu-se a fórmula conforme consta no Acórdão 2.622/2013 TCU- Plenário:

[...]

Portanto, esta é a fórmula do BDI **base** que foi usado para composição do custo com o mesmo.

Ademais, no referido Acórdão n.º 2622/2013, o Plenário do TCU se debruçou sobre o tema dos Benefícios e Despesas Indiretas para obras e serviços de engenharia, com base em estudos técnicos desenvolvidos por grupos interdisciplinares de trabalho.

Não obstante a definição de parâmetros para a composição do BDI, o TCU manifesta expressamente que não lhe cabe fixar percentuais para cada item que compõe o BDI, devido às peculiaridades de cada empresa que contrata com a Administração Pública. Objetivou-se, tão somente, impedir o pagamento de valores abusivos, ao estabelecer valores de referência, sujeitos a flutuações. Veja:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Em que pese os parâmetros definidos pelo TCU para composição do BDI sejam voltados às obras públicas, podem servir de referência também para prestação de serviços, incluindo serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. No entanto, não há um caráter vinculativo.

Ademais, os percentuais específicos de cada item que compõe o BDI são sugeridos pelo tribunal apenas a título de referência, comportando ajustes, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a realidade de cada empresa.

O próprio TCU publicou Cartilha de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas"¹, contendo, dentre outras matérias, orientação para definição da taxa de BDI e para escolha do BDI referencial a ser utilizado no orçamento-base da licitação (p. 87 e ss.):

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. Disponível em:
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25232C6DE0152A279A5CA460>
1

Obtenção de um BDI Referencial

A obtenção do BDI referencial que será utilizado no orçamento-base da licitação pode ocorrer mediante a utilização das faixas de referência constantes do Acórdão 2.622/2013 - Plenário, reproduzidas na tabela a seguir.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Figura 56 – Parâmetros de referência do BDI por tipo de obra (fonte Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

[...]

Ressalta-se que os parâmetros apresentados nas tabelas não contemplam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.844/2013, aplicável às empresas que estão sujeitas à desoneração da folha de pagamento.

Para escolha do BDI a ser utilizado, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido pelo TCU não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa. A adequação da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, considerando inclusive as alíquotas de tributos aplicáveis.

Pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, a remuneração, podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato tende a representar o mercado, devendo servir como referência a ser buscada nas contratações públicas.

Cumprе destacar que a literatura especializada e a jurisprudência do TCU apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, o prazo de execução da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros.

Portanto, não é factível admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

[...]

3 – A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado.

Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

Portanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, sob qualquer aspecto, haja vista que demonstram um total desconhecimento das disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, das regras do edital e do sentido de uma proposta econômica apresentada em licitação pública.

Como já dito supra, os custos de operação dos serviços devem ser devidamente dimensionados na proposta econômica das proponentes, não meramente copiados do edital. É aí que se fala na flexibilidade de cada licitante oferecer a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Desse modo, **todos os parâmetros para cálculo de custo foram mantidos e respeitados na proposta ofertada pela ZERO RESÍDUOS LTDA.** Consiste em obrigação das proponentes dimensionar todos os custos de acordo com os parâmetros fixados no edital e seus anexos, considerando metodologia de cálculo e atendendo as especificações e demais elementos técnicos constantes.

As taxas do BDI podem ser alteradas de acordo com as características particulares de cada empresa, de sua inteligência de mercado e experiência, de forma suficiente a atender as condições e exigências do edital, **o que foi devidamente realizado pela proposta de preço declarada vencedora.**

Frise-se que no Edital do PE nº 024/2021 e seus anexos não há qualquer proibição de dimensionamento dos encargos e taxas do BDI por parte da

proponente. Ao contrário, o edital do PE nº 024/2021, deixa claro que as planilhas são “base de dados” do Município, devendo a licitante fazer “preenchimento e conferência dos valores preenchidos na proposta”:

TERMO DE REFERÊNCIA PARA O EDITAL DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

[...]

19.7 Planilha de Custos Aberta

- Em anexo, e disponíveis no site do município, na aba licitações. (obs: as planilhas são base de dados do Município, sendo a responsabilidade de preenchimento e conferência dos valores preenchidos na proposta exclusivamente da empresa participante.)

As referidas previsões editalícias transferem de forma expressa às proponentes o risco da realização de um dimensionamento inadequado, bem como deixa claro que o dimensionamento de custos deve observar a realidade empresarial de cada proponente.

No caso em apreço, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio foi acertada e em conformidade com o **princípio da seleção da proposta** mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É dizer, deve ser eleita a proposta que traz maior economia para a Administração, o que indiscutivelmente ocorreu em relação à proposta econômica da ZERO, que dimensionou devidamente todos os custos para execução dos serviços licitados.

Além disso, vale destacar o disposto no art. 40, inc. X e §2º, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento **estimado** em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nesse sentido, a respeito dos referidos dispositivos colacionados supra, Marçal JUSTEN FILHO salienta que:

“PODEM EXISTIR DIFERENÇAS ENTRE O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E AQUELE CONTEMPLADO NA PROPOSTA DO LICITANTE. Essas diferenças podem ser qualitativas, quantitativas ou financeiras.

As diferenças qualitativas envolvem diversa concepção do particular relativamente à composição da prestação. Assim, a Administração pode ter incluído certas atividades que o particular reputa desnecessárias ou ter deixado de incluir outras que o licitante entende indispensáveis.

As diferenças quantitativas se relacionam à dimensão quantitativa de cada item da planilha. Então, a planilha pode contemplar dez unidades de um certo material e o licitante pode entender que a execução do objeto envolve quantitativo mais reduzido ou mais elevado.

As diferenças financeiras se relacionam ao custo de cada item. O valor estimado pela Administração pode ser diferente daquele previsto pelo licitante.”² (grifado)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 723-724.



No mesmo sentido, o entendimento pacífico e reiterado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria, que admite expressamente a diferença entre o orçamento estimado pela Administração e o contemplado na proposta de cada proponente (adequada à sua própria realidade econômica), conforme se verifica a partir dos vários acórdãos colacionados na sequência:

“Também a fixação de percentual mínimo de encargos sociais colide com o disposto no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];

6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que **a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.** No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.” (Acórdão TCU n. 732/2011)

“ao Instituto Benjamin Constant - IBC que, nas próximas licitações que vier a realizar [...], **atenda ao preceito de que cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de encargos sociais, a decisão acerca do preço que pode suportar, no entendimento de que a inexequibilidade de proposta deva ser adotada de forma restrita, a fim de não prejudicar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento desses encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado**”

(Acórdão TCU nº 2.364/2009)

"4. (...) recebi nesta data contribuição do eminente Ministro Benjamin Zymler no sentido de se promover especificação, no texto a ser aprovado, de que o enunciado se dirija a obras e serviços de engenharia, vez que, como diligentemente apontou Sua Excelência, quanto a outros serviços a serem contratados pela Administração, tais como os de prestação continuada, **esta Corte tem admitido não ser causa de desclassificação de proposta pequenas variações entre os valores/percentuais cotados pelos licitantes em suas planilhas de custos e aqueles estimados pela Administração, desde que o valor total esteja compatível com o preço de mercado.**"
(Acórdão 1.380/2010, Plenário, Rel. Augusto Nardes)

"[...] 52. Inicialmente, **cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.** Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."
(Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:

"XII - o **custo estimado da contratação**, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, **definido da seguinte forma**:

a) **por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço**, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e
b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso." (grifei)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-Plenário:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (**v. g.**, aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.**"

(Acórdão TCU nº 2.364/2009)

“Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada empresa, em especial, aquelas consideradas no momento em que se realiza a orçamentação, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos. Assim, o orçamento proposto por uma empresa pode variar conforme seu perfil e interesse na obra.

(Acórdão 2483/2008 Plenário) (Relatório do Ministro Relator)

Ante o exposto, não há qualquer fundamento de fato ou de direito para acolhimento da pretensão recursal ora impugnada, devendo ser negado provimento ao recurso, posto que acertada a decisão de classificação da proposta da licitante ZERO RESÍDUOS LTDA., que dimensionou os custos em absoluta conformidade com (i) os parâmetros para cálculo de custos, (ii) metodologia de preço e (iii) especificações e demais elementos técnicos constantes no edital e anexos, bem como a partir de sua inteligência e própria realidade empresarial.

III. APONTAMENTOS FINAIS

Por fim, vale destacar ter sido apresentada pela licitante ZERO RESÍDUOS LTDA., em 12/05/2021, a planilha final de composição de custos, demonstrando a exequibilidade da proposta vencedora, no valor do último lance ofertado (**R\$ 132,00/ton**).

Dessa forma, ficam prejudicadas as alegações da recorrente quanto à inexecutabilidade da proposta final ofertada, posto que os custos na planilha foram adequadamente ajustados pela ZERO, **não correspondendo à suposição de alteração ou recálculo do valor final indicado**, sem qualquer respaldo, pela recorrente.

IV. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, o recebimento da presente impugnação dada sua tempestividade, a fim de ser **negado provimento** ao recurso interposto pela MTX AMBIENTAL LTDA., visto que restou comprovada a plena exequibilidade da proposta de preço ofertada pela licitante ZERO RESÍDUOS LTDA., não justificando a pretensão de desclassificação da referida proposta de menor preço, comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública Municipal e satisfação do interesse público.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, 17 de maio de 2021.



ZERO RESÍDUOS LTDA.
VÍTOR MOREIRA BORSATO
PROCURADOR

DOCUMENTOS ANEXOS	
DOC. 01	"Laudo de Insalubridade" – Zero Resíduos Ltda.
DOC. 02	Sentença - Processo RTSum 0000357-92.2018.5.09.0124



LAUDO DE INSALUBRIDADE



HERA

JULHO

2019

PERFIL DA EMPRESA

Razão Social: Zero Resíduos LTDA.

Endereço: Avenida Continental, nº 1860

Bairro: Distrito Industrial Prefeito Cyro Martins, Cará Cará

Município: Ponta Grossa

Estado: Paraná

C.N.P.J: 13.157.214/0001-18

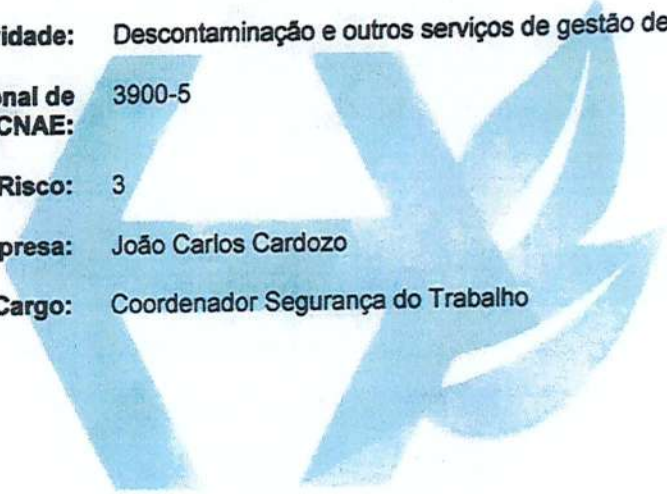
Ramo de Atividade: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

**Classificação Nacional de
Atividade Econômica - CNAE:** 3900-5

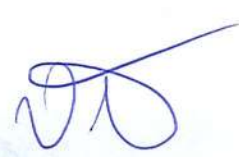
Grau de Risco: 3

Contato da Empresa: João Carlos Cardozo

Cargo: Coordenador Segurança do Trabalho



HERA



DIVISÃO DAS FUNÇÕES E RECONHECIMENTO DOS RISCOS – GHE 04		
FUNÇÃO	SETOR	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO
Motorista Coleta	Coleta domiciliar Carambel	Conduzir o veículo seguindo o roteiro, encaminhando a coleta conforme programação, zelando pela segurança. Realizar a limpeza da cabine do caminhão após o término do setor com auxílio dos coletores. Avaliar o perfil da equipe no comportamento e na produtividade da execução dos serviços. Acionar o superior imediato quando constatado alguma atividade insegura ou inadequação de resíduos por parte dos munícipes, conduzir o caminhão para descarregamento no aterro sanitário (descarregamento realizado pelos serventes de aterro), preencher fichas de controle de coleta, executar as atividades pertinentes aos procedimentos quando da ocorrência de acidentes de trabalho e no trânsito.
Motorista RSS A	Coleta Hospitalar	Realizar a coleta de resíduos de serviço de saúde; Conduzir o veículo para destino final; descarregar os resíduos de serviço de saúde no CTTR nos containers destinados aos resíduos de forma ordenada; conduzir o veículo para lavagem e abastecimento; entregar e receber documentos dos estabelecimentos visitados quando eventualmente solicitado pela coordenação; efetuar as anotações necessárias para o encerramento dos serviços; zelar pela manutenção e limpeza do veículo, EPI's e ferramentas.
Motorista Bitrem A	Coleta Industrial	Dirigir o caminhão compactador, poliguindaste e roll-on roll-off para efetuar a coleta de resíduos em área fabril dando suporte a equipe, atender procedimentos internos do cliente e da Zero Resíduos, realizar apontamentos pertinentes a operação, conduzir caminhão bitrem.
Motorista	Coleta Industrial	Dirigir o caminhão compactador, poliguindaste e roll-on roll-off para efetuar a coleta de resíduos em área fabril, coletar containers e caçambas, fazer apontamentos pertinentes as operações, atender aos procedimentos internos do cliente e da Zero Resíduos.
Motorista B A	Gerenciamento de Resíduos Cargill Castro	Realizar coletas de caçambas com resíduos, com caminhão roll-on roll-off e poliguindaste conforme solicitações do cliente; efetuar a descarga dos resíduos em área pré-determinada pelo cliente. Efetuar preenchimento de documentação pertinente a sua função como: vistoria de veículos, registros de segurança e registros de operação.
Descrição do local: Atividades Externas.		

AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS RISCOS				
AGENTE (Tipo)	PERIGO (Fator de Risco)	AVALIAÇÃO DO RISCO		
		PROBABILIDADE	GRAVIDADE DO DANO	CATEGORIA DO RISCO
FÍSICOS	Exposição a níveis aceitáveis de ruído, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, anexo 1 e nível de ação da NR 09.	4 - Provável	1 - Reversível	Risco Baixo
	Exposição a níveis aceitáveis de vibração de corpo inteiro, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, anexo 8 e nível de ação da NR 09 anexo 1.	4- Provável	2 - Reversível, prejudicial	Risco Baixo
QUÍMICOS	Inexistente	-	-	-
BIOLÓGICOS	Exposição a agentes biológicos, conforme estabelecidos pela NR-15 anexo 14. Para: função Motorista RSS A	4 - Provável	2 - Reversível, severo e prejudicial	Risco Médio
Na definição da probabilidade, foram considerados as variáveis de tipo de exposição, tempo de exposição e concentração/intensidade (quando disponível).				

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS - RUÍDO					
FUNÇÃO	LAVG - dB (A)	DOSE	NEN - dB (A)	LT dB(A)	NA dB (A)
Motorista Coleta Industrial	74,1	10,78	68,9	85 dB	80 dB
Motorista RSS A	72,4	13,89	70,8	85 dB	80 dB
Limite de tolerância calculado para jornada de trabalho de 8 horas/diárias Técnica utilizada: Dosimetria utilizando DOS- 600, marca Instrutherm Certificado de Calibração do Audiôsimetro nº 95922R/19 Certificado de Calibração Calibrador Eletroacústico nº 95920R/19					

RISCOS FÍSICOS - RUÍDO										
Agente	Fonte Geradora	Intensidade Do Risco			Tempo de Exposição			Situação de Exposição		
		Leve	Moderada	Grave	Habitual e Permanente	Ocasional	Habitual e Intermitente	Abaixo do NA (Nível de Ação)	Acima do NA (Nível de Ação)	Abaixo do LT (Limite Tolerância)
Ruído	Ruído veículos, equipamentos e trânsito	Leve			Habitual e Permanente			Abaixo do NA		

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS – VIBRAÇÃO CORPO INTEIRO

FUNÇÃO	Duração da Exposição Diária	Valores de Referência (8 horas)						Situação da Exposição
		Aren			VDVR			
		Valor Obtido	LEO	NA	Valor Obtido	LEO	NA	
Motorista Coleta Industrial	8	0,12	1,1	0,5	4,8	21,0	9,1	Aceitável
Consideração técnica AREN: Abaixo do Nível de Ação.								
Consideração técnica VDVR: Abaixo do Nível de Ação.								
Atividade avaliada: Deslocamento do caminhão da coleta por uma via asfaltada.								
Técnica utilizada: Medidor de vibração, marca Chrompack modelo SmartVib serie:0000000126 Certificado de Calibração nº 094.162								

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS – VIBRAÇÃO CORPO INTEIRO

AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS RISCOS FÍSICOS – VIBRAÇÃO CORPO INTEIRO								
FUNÇÃO	Duração da Exposição Diária	Valores de Referência (8 horas)						Situação da Exposição
		Aren			VDVR			
		Valor Obtido	LEO	NA	Valor Obtido	LEO	NA	
Motorista RSS A	8	0,80	1,1	0,5	11,30	21,0	9,1	Aceitável No mínimo, adoção de medidas preventivas
Consideração técnica AREN: Acima do Nível de Ação.								
Consideração técnica VDVR: Acima do Nível de Ação.								
Atividade avaliada: Deslocamento pela cidade e região metropolitana por vias asfaltadas.								
Técnica utilizada: Medidor de vibração, marca Chrompack modelo SmartVib serie:0000000126 Certificado de Calibração nº 094.162								

Tabela de Equipamentos de Proteção – eSocial S-1065

Fabricante	Descrição EPI's	Nº C.A.	Validade	Utilização
Bompele	Botina segurança	26092	01/11/2022	Calçado de segurança, tipo botina, confeccionado em couro vaqueta hidrofugada, fechamento em elástico, com biqueira de aço, palmilha de montagem em não tecido montada pelo sistema strobrel, solado em poliuretano bi densidade resistente a óleo combustível, injetado direto no cabedal.
Super Safety	Luva PVC	20074	06/11/2022	Luva de segurança com cinco dedos, confeccionada em vaqueta natural, com reforço palmar interno em vaqueta natural e elástico no dorso, acabamento em viés e costurada com linha de nylon. Punhos de 15, 20 e 25 cm.
Super Safety	Luva Multitato	32034	06/11/2022	Proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes.
Kalipso equip ind de Proteção Ltda.	Óculos	11268	01/04/2020	Óculos de segurança com armação e visor confeccionados em uma única peça de policarbonato incolor, amarelo, cinza, verde, incolor com revestimento externo de filme prateado, cinza com revestimento externo de filme prateado, verde claro tonalidade 3 e verde escuro tonalidade 5, com ponte e apoio nasal injetado na mesma peça e hastes tipo espátula. As hastes são confeccionadas do mesmo material da lente e articuladas nas extremidades do visor por meio de parafuso metálicos.
Capseg	Vestimenta Capa de chuva	11042	01/04/2021	Capa de segurança confeccionada em tela sintética revestida de PVC em ambas as faces, com capuz e mangas, costuras por meio de solda eletrônica.
MSA	Capacete	498	19/10/2019	Capacete de segurança para uso na indústria modelo V-GARD, tipo II (aba frontal), classe B com as suspensões: STAZ-ON, FAS-TRAC, 1-TOUCH, FAS-TRAC III e PUSH-KEY. Todas com e sem jugular ou FAS-TRAC FORCE com queixeira. Nas cores: Amarelo, Amarelo Manga, Azul, Azul

Handwritten signature

				Marinho, Azul Pastel, Bege, Branco, Cinza, Cinza Alumínio, Laranja, Laranja CVRD, Marrom Cacao, Marrom Escuro, Verde, Vermelho, Fotoluminescente, Rosa, Verde HI-VIZ e Preto. ESTE EQUIPAMENTO DEVERÁ APRESENTAR O SELO DE MARCAÇÃO DO INMETRO.
Freitas	Protetor auditivo	18190	19/04/2022	Proteção do sistema auditivo do usuário contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na nr 15, anexos i e ii, conforme tabela de atenuação abaixo
3M do Brasil	Mascara Semifacial	7957	14/03/2019	Proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados.

CONCLUSÃO			
Atividade	Setor	GHE	Caracterização
Motorista Coleta	Coleta domiciliar Carambei	04	Salubre
Motorista	Coleta Industrial		Salubre
Motorista Bitrem A	Coleta Industrial		Salubre
Motorista B A	Gerenciamento de resíduos Cargill Castro		Salubre
Motorista RSS A	Coleta Hospitalar		Insalubre NR 15- Anexo 14: Agentes Biológicos Grau Máximo Adicional 40% sobre o salário mínimo
A caracterização acima foi realizada conforme Anexo IV do Decreto n. 3.048/99			
A caracterização é válida enquanto as condições de trabalho permanecem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.			

[Handwritten signature]



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
1720195101565

1. Responsável Técnico

CHRISTIANO LECHIU

Título profissional:

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

RNP: 1716088097

Carteira: PR-158509/D

2. Dados do Contrato

Contratante: **ZERO RESIDUOS LTDA**

CNPJ: 13.157.214/0001-18

AV CONTINENTAL, 1860

CARA-CARA - PONTA GROSSA/PR 84043-735

Contrato: (Sem número)

Celebrado em: 22/07/2019

Valor: R\$ 1.500,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

AV CONTINENTAL, 1860

CARA-CARA - PONTA GROSSA/PR 84043-735

Data de início: 22/07/2019

Previsão de término: 18/10/2019

Proprietário: **ZERO RESIDUOS LTDA**

CNPJ: 13.157.214/0001-18

4. Atividade Técnica

Elaboração

[Laudo] de insalubridade

Quantidade

20,00

Unidade

HORAS

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

de

data

de

CHRISTIANO LECHIU - CPF: 028.854.489-70

ZERO RESIDUOS LTDA - CNPJ: 13.157.214/0001-18

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confex.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 85,96

Registrada em : 18/10/2019

Valor Pago: R\$ 85,96

Nosso número: 2410101720195101565



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO **RTSum 0000357-92.2018.5.09.0124**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2018

Valor da causa: R\$ 10.797,20

Partes:

AUTOR: JULIANO COELHO DA LUZ - CPF: 053.281.149-65

ADVOGADO: FERNANDA CALEGARI - OAB: PR87153

RÉU: ZERO RESIDUOS LTDA - CNPJ: 13.157.214/0001-18

ADVOGADO: CELSO JUSTUS - OAB: PR17400

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'D' inicial e uma linha decorativa curva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
RTSum 0000357-92.2018.5.09.0124
AUTOR: JULIANO COELHO DA LUZ
RÉU: ZERO RESIDUOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

JULIANO COELHO DA LUZ ajuizou ação trabalhista em face de ZERO RESIDUOS LTDA, alegando que trabalhava em jornada extraordinária; que trabalhava em ambiente insalubre e perigoso. Pleiteia, em decorrência, as diversas verbas discriminadas na inicial. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

Em sua resposta escrita a ré contesta os pedidos aduzidos na inicial. Requer a total improcedência da demanda. Juntou documentos, aos quais o reclamante teve vista.

O autor prestou depoimento.

Houve produção de prova testemunhal e pericial.

Com a concordância da parte ré, a parte autora desistiu do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, restando extinto o processo, sem resolução do mérito, neste particular, conforme art. 486, VIII, do CPC.

Instrução encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

FUNDAMENTOS:

1.CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O autor postula seja declarada a não aplicabilidade do art. 791-A, §4º, da CLT e do art.790-B. inseridos por força da Lei 13.467, diante da sua inconstitucionalidade, no que se refere à extensão dos efeitos da justiça gratuita ao trabalhador hipossuficiente.

Não há falar em inconstitucionalidade absoluta de referidas normas, entretanto.

O artigo 791-A, § 4º, na parte que estabelece "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa" diz respeito aos honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária. O artigo 790-B, §4º, por sua vez, trata dos honorários periciais devidos ao expert que atuou no processo.

Em tais situações, tanto os créditos trabalhistas quanto os honorários periciais e os de sucumbência possuem a mesma natureza jurídica alimentar, sendo possível, portanto, em tese, a retenção dos créditos do trabalhador para quitação dessas parcelas.

Ademais, cabe destacar que, no que se referente aos honorários de perícias, não há desembolso antecipado, sendo que o beneficiário da justiça gratuita só irá arcar com o valor caso venha a eventualmente receber em juízo créditos capazes de suportar a despesa. No dispositivo também questionado sobre o pagamento de honorários de sucumbência, a parte vencida, se beneficiária da justiça gratuita, não precisa pagar nada, salvo se deixar de ser hipossuficiente, ou se receber créditos suficientes para pagar.

Aqui a questão da constitucionalidade da norma pende de análise junto ao STF, e até que aquela Corte declare eventual inconstitucionalidade, a norma deve prevalecer, pois não conta com inconstitucionalidade manifesta.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial produzido nos autos e juntado sob ID. 0701e20 comprova a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, concluindo expressamente o perito que:

"O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais das áreas de trabalho do reclamante, concluímos este trabalho técnico, embasado nas Normas Regulamentadoras, da Portaria 3.214/78. Respeitando o mérito da causa ao Douto Juízo, conclui-se que em nosso entendimento as atividades praticadas pelo Autor não são classificadas como insalubres, em todo período laboral do autor junto à reclamada, como descrito nos itens 13, 15, 25 e 27 acima."

O autor, intimado para se manifestar sobre o laudo apresentado, ficou-se silente, presumindo-se assim a sua concordância com a conclusão do perito.

Assim sendo, e considerando a ausência de impugnação pelo demandante e que o laudo pericial encontra-se adequado aos fatos em discussão, efetuando o correto enquadramento à norma legal de regência, adota-se-o como razão de decidir e indefere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e consectários legais.



3. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna o autor pelo pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, que afirma que usufruía por no máximo 15 a 20 minutos.

A ré contestou expressamente o pedido, aduzindo a correta anotação nos controles de jornada, e fruição de intervalo de 1h.

O ônus probatório para desconstituição da prova documental incumbe à parte reclamante. Note-se que a reclamada cumpriu a determinação do art. 74, § 2º da CLT, demonstrando o controle diário e escrito do horário de trabalho. É do reclamante, então, o encargo de demonstrar que estes controles eram indignos de fidelidade e mais, ajuntar elementos de convicção capazes de comprovar o horário descrito na inicial. Neste sentido:

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE -
Os cartões de ponto possuem presunção relativa de veracidade somente podendo ser elididos, portanto, por meio de prova robusta em contrário. (TRT 17ª R. - RO 01238.2001.003.17.00.8 - Rel. Juiz José Luiz Serafini - DOES 11.03.2003)

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não se mostrou suficientemente apta a desconstituir os controles de jornada trazidos pela defesa em relação ao intervalo intrajornada, tendo afirmado que *"5) não sabe informar o tempo de intervalo do autor;...; 9) quando deixavam de marcar o cartão ponto já vinha um modelo pronto para marcação."*

Tem-se, pois, que a marcação de ponto de acordo com o modelo disponibilizado pela ré somente ocorria quando ele deixava de lançar a jornada no cartão ponto, não significando, por si, que era manipulado o controle de jornada pela reclamada.

Desta forma, ante a ausência de prova apta a desconstituir a validade dos cartões-ponto, prevalecem os horários de intervalo intrajornada indicados nos controles de jornada juntados aos autos.

Ainda, não tendo o reclamante apontado fruição de intervalo em tempo inferior a 1h, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT), indefere-se o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

4. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita no processo do trabalho decorre do estabelecido no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Em vista desses dispositivos legais, os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos: a) independente de requerimento e de comprovação àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; b) aos que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das



custas. Não exige a lei que os que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS comprovem a impossibilidade de arcar com as custas porque, nesse caso, a hipossuficiência econômica é presumida.

No caso em análise, a parte autora percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, presumindo-se que não se acha em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Assim, com base no art. 790, § 3º, da CLT, o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita e fica isento do pagamento de custas processuais.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tratando-se de perícia realizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia, condena-se o autor ao pagamento de honorários periciais, com fulcro no art.790-B da CLT, ora arbitrados no valor de R\$ 1.302,00, nos termos do Provimento SGP/CORREG 001/2015, abatendo-se o valor de R\$428,00 já antecipado, autorizando-se desde já a requisição à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira do E. TRT da importância faltante a título de honorários periciais, vez que beneficiário da justiça gratuita e ausente crédito judicial capaz de suportar a referida despesa (art.790-B, §4º da CLT).

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo o reclamante sucumbente, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.791-A da CLT.

Contudo, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e ausente crédito judicial capaz de suportar a despesa decorrente de sua sucumbência, determina-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art.791-A, §4º da CLT, cabendo à parte credora, dentro do prazo de 02 anos do trânsito em julgado, comprovar a alteração da condição de insuficiência econômica do autor, sob pena de extinção da respectiva obrigação.

7. JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Considerando que inexistente qualquer condenação em sentença, deixa-se de fixar critérios acerca de correção monetária, juros moratórios, recolhimentos previdenciários e fiscais.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decide-se **REJEITAR os pedidos** formulados por JULIANO COELHO DA LUZ em face de ZERO RESIDUOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$215,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$10.797,20, dispensadas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

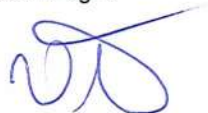
Honorários advocatícios pela parte autora em favor da reclamada, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTA GROSSA, 15 de Fevereiro de 2019

CRISTIANE SLOBODA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
RTSum 0000357-92.2018.5.09.0124
AUTOR: JULIANO COELHO DA LUZ
RÉU: ZERO RESIDUOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

JULIANO COELHO DA LUZ ajuizou ação trabalhista em face de ZERO RESIDUOS LTDA, alegando que trabalhava em jornada extraordinária; que trabalhava em ambiente insalubre e perigoso. Pleiteia, em decorrência, as diversas verbas discriminadas na inicial. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

Em sua resposta escrita a ré contesta os pedidos aduzidos na inicial. Requer a total improcedência da demanda. Juntou documentos, aos quais o reclamante teve vista.

O autor prestou depoimento.

Houve produção de prova testemunhal e pericial.

Com a concordância da parte ré, a parte autora desistiu do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, restando extinto o processo, sem resolução do mérito, neste particular, conforme art. 486, VIII, do CPC.

Instrução encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Conciliação final prejudicada.

FUNDAMENTOS:

1.CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA EM RELAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O autor postula seja declarada a não aplicabilidade do art. 791-A, §4º, da CLT e do art.790-B. inseridos por força da Lei 13.467, diante da sua inconstitucionalidade, no que se refere à extensão dos efeitos da justiça gratuita ao trabalhador hipossuficiente.

Não há falar em inconstitucionalidade absoluta de referidas normas, entretanto.

O artigo 791-A, § 4º, na parte que estabelece "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa" diz respeito aos honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária. O artigo 790-B, §4º, por sua vez, trata dos honorários periciais devidos ao expert que atuou no processo.

Em tais situações, tanto os créditos trabalhistas quanto os honorários periciais e os de sucumbência possuem a mesma natureza jurídica alimentar, sendo possível, portanto, em tese, a retenção dos créditos do trabalhador para quitação dessas parcelas.

Ademais, cabe destacar que, no que se referente aos honorários de perícias, não há desembolso antecipado, sendo que o beneficiário da justiça gratuita só irá arcar com o valor caso venha a eventualmente receber em juízo créditos capazes de suportar a despesa. No dispositivo também questionado sobre o pagamento de honorários de sucumbência, a parte vencida, se beneficiária da justiça gratuita, não precisa pagar nada, salvo se deixar de ser hipossuficiente, ou se receber créditos suficientes para pagar.

Aqui a questão da constitucionalidade da norma pende de análise junto ao STF, e até que aquela Corte declare eventual inconstitucionalidade, a norma deve prevalecer, pois não conta com inconstitucionalidade manifesta.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial produzido nos autos e juntado sob ID. 0701e20 comprova a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, concluindo expressamente o perito que:

"O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais das áreas de trabalho do reclamante, concluímos este trabalho técnico, embasado nas Normas Regulamentadoras, da Portaria 3.214/78. Respeitando o mérito da causa ao Douto Juízo, conclui-se que em nosso entendimento as atividades praticadas pelo Autor não são classificadas como insalubres, em todo período laboral do autor junto à reclamada, como descrito nos itens 13, 15, 25 e 27 acima

"

O autor, intimado para se manifestar sobre o laudo apresentado, ficou-se silente, presumindo-se assim a sua concordância com a conclusão do perito.

Assim sendo, e considerando a ausência de impugnação pelo demandante e que o laudo pericial encontra-se adequado aos fatos em discussão, efetuando o correto enquadramento à norma legal de regência, adota-se-o como razão de decidir e indefere-se o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e consectários legais.



3. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna o autor pelo pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, que afirma que usufruía por no máximo 15 a 20 minutos.

A ré contestou expressamente o pedido, aduzindo a correta anotação nos controles de jornada, e fruição de intervalo de 1h.

O ônus probatório para desconstituição da prova documental incumbe à parte reclamante. Note-se que a reclamada cumpriu a determinação do art. 74, § 2º da CLT, demonstrando o controle diário e escrito do horário de trabalho. É do reclamante, então, o encargo de demonstrar que estes controles eram indignos de fidelidade e mais, ajuntar elementos de convicção capazes de comprovar o horário descrito na inicial. Neste sentido:

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE -
Os cartões de ponto possuem presunção relativa de veracidade somente podendo ser elididos, portanto, por meio de prova robusta em contrário. (TRT 17ª R. - RO 01238.2001.003.17.00.8 - Rel. Juiz José Luiz Serafini - DOES 11.03.2003)

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida pelo reclamante não se mostrou suficientemente apta a desconstituir os controles de jornada trazidos pela defesa em relação ao intervalo intrajornada, tendo afirmado que *"5) não sabe informar o tempo de intervalo do autor;...; 9) quando deixavam de marcar o cartão ponto já vinha um modelo pronto para marcação."*

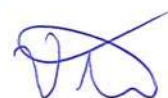
Tem-se, pois, que a marcação de ponto de acordo com o modelo disponibilizado pela ré somente ocorria quando ele deixava de lançar a jornada no cartão ponto, não significando, por si, que era manipulado o controle de jornada pela reclamada.

Desta forma, ante a ausência de prova apta a desconstituir a validade dos cartões-ponto, prevalecem os horários de intervalo intrajornada indicados nos controles de jornada juntados aos autos.

Ainda, não tendo o reclamante apontado fruição de intervalo em tempo inferior a 1h, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT), indefere-se o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

4. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita no processo do trabalho decorre do estabelecido no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Em vista desses dispositivos legais, os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos: a) independente de requerimento e de comprovação àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; b) aos que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das



custas. Não exige a lei que os que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS comprovem a impossibilidade de arcar com as custas porque, nesse caso, a hipossuficiência econômica é presumida.

No caso em análise, a parte autora percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, presumindo-se que não se acha em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Assim, com base no art. 790, § 3º, da CLT, o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita e fica isento do pagamento de custas processuais.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tratando-se de perícia realizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia, condena-se o autor ao pagamento de honorários periciais, com fulcro no art.790-B da CLT, ora arbitrados no valor de R\$ 1.302,00, nos termos do Provimento SGP/CORREG 001/2015, abatendo-se o valor de R\$428,00 já antecipado, autorizando-se desde já a requisição à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira do E. TRT da importância faltante a título de honorários periciais, vez que beneficiário da justiça gratuita e ausente crédito judicial capaz de suportar a referida despesa (art.790-B, §4º da CLT).

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, e sendo o reclamante sucumbente, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.791-A da CLT.

Contudo, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e ausente crédito judicial capaz de suportar a despesa decorrente de sua sucumbência, determina-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art.791-A, §4º da CLT, cabendo à parte credora, dentro do prazo de 02 anos do trânsito em julgado, comprovar a alteração da condição de insuficiência econômica do autor, sob pena de extinção da respectiva obrigação.

7. JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Considerando que inexistente qualquer condenação em sentença, deixa-se de fixar critérios acerca de correção monetária, juros moratórios, recolhimentos previdenciários e fiscais.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decide-se **REJEITAR os pedidos** formulados por JULIANO COELHO DA LUZ em face de ZERO RESIDUOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$215,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$10.797,20, dispensadas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios pela parte autora em favor da reclamada, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

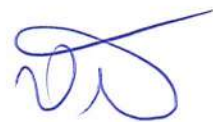
PONTA GROSSA, 15 de Fevereiro de 2019

CRISTIANE SLOBODA
Juiz do Trabalho Substituto



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b71353	15/02/2019 09:57	Sentença	Sentença
f5cef5c	15/02/2019 09:57	Sentença	Notificação





Adriele Costa Pinto
Escritor Juramentado

PROCURAÇÃO PÚBLICA que fazem:
Outorgantes: PONTA GROSSA AMBIENTAL-CONCESSIONÁRIA
DE SERVIÇO PÚBLICO S/A e outras.
Outorgado: VITOR MOREIRA BORSATO.
DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2020.

*****PRAZO DE VALIDADE: 24 (VINTE E QUATRO) MESES:.. SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração virem, que sendo aos Vinte e um dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte (21/09/2020), nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em cartório, perante mim, Escrevente Juramentado(a), compareceu(ram) como Outorgante(s), 1)-**PONTA GROSSA AMBIENTAL-CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO S/A**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Nicolau Ferigotti, 300, sala 02, Uvaranas, inscrita no CNPJ nº 10.713.051/0001-14, endereço eletrônico: juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por seu Diretor Presidente **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, brasileiro, que se declarou divorciado, engenheiro eletricitista, portador da CI.RG sob nº 1.872.640-8-SESP/PR e CPF/MF sob nº 470.535.269-68, filho de Cecilio Pedro Borsato e Silvia Nadal Borsato, com cartão de assinatura sob nº 40.611, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Antonio Rodrigues Teixeira Junior, nº 277, Jardim Carvalho, e Diretor Vice Presidente, **VITOR MOREIRA BORSATO**, brasileiro, que se declarou solteiro, maior, engenheiro de produção, portador da CI.RG nº 9289026-0 SESP/PR e CPF/MF nº 042.660.459-80, filho de Marcus Vinicius Nadal Borsato e Francine Moreira Borsato (dados extraídos da CNH/PR sob registro nº 04891337947), com cartão de assinatura sob nº 114.349, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Antonio Rodrigues Teixeira Junior, nº 277, Jardim Carvalho; consoante Escritura Pública de Constituição de Uma Subsidiária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 41300077452, em data de 10/03/2009, Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20132720833, em data de 27/05/2013, Ata da Assembleia Geral Ordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20147493366, em data de 06/01/2015, Ata da 3ª Assembleia Geral extraordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20163340900, em data de 06/06/2016, Ata da 4ª Assembleia Geral Ordinária registrada sob nº 20181920875, em data de 03/04/2018 Ata da 5ª Assembleia Geral Extraordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 41901859684, em data de 13/05/2020 e Arquivamento de Publicações de Atos de Sociedades registrado em data de 21/07/2020 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, em data de 26/08/2020, os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 21, 25, 29, 35 e 45, às fls.277/284, 333/338 e 01/03; 118/147 e 74/82; 2)-**PHILUS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Arq. Nicolau Ferigotti, nº300, Uvaranas, inscrita no CNPJ nº 81.082.679/0001-07, endereço eletrônico: juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por seu sócio administrador, **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO), consoante Quadragésima Quarta alteração (consolidação) registrada pela Junta Comercial do Paraná sob registro nº 20190813636, em data de 27/02/2019 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná em data de 27/08/2020; os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 45, fls. 83/87; 3)-**SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Nicolau Ferigotti, 300-sala 01, Uvaranas, inscrita no CNPJ nº



 01.631.805/0001-04, endereço eletrônico:
 juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato
 representada por seu sócio administrador **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO), consoante Décima Quinta Alteração Contratual (consolidação) registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20157360876 em data de 16/11/2016 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, em data de 26/08/2020, os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 45, fls.88/91; **4)-PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A.**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Nicolau Ferigotti, 300-sala nº 02, Uvaranas, inscrita no CNPJ nº 06.211.983/0001-91, endereço eletrônico:
 juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por seu Diretor Presidente **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO), e Diretor Vice Presidente **VITOR MOREIRA BORSATO**, (acima qualificado), consoante Escritura Pública de Constituição de Uma Subsidiária protocolado pela Junta Comercial sob nº 09/092334-0 registrada em data de 10/03/2009, Ata da 9ª Assembléia Geral Extraordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20128341246, em data de 09/01/2013, 11ª Ata de Assembléia Geral Extraordinária registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20153114169, em data de 28/05/2015, Anotação de Publicações de atos de sociedade registrada pela Junta Comercial do Paraná, sob nº 20161200672, em data de 19/01/2016, Ata Deliberativa de Diretoria registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20183199596 em data de 11/07/2018, Arquivamento de Publicações de Atos de Sociedades registrado nº 20203712005, em data de 21/07/2020 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, em data de 26/08/2020, os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 21, 25, 29, 35 e 45; fls. 311/322, 360/394, 14/16, 118/147 e 92/108; **5)-PHILUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Nicolau Ferigotti, 300-sala 8, Uvaranas, inscrita no CNPJ nº 15.255.479/0001-34, endereço eletrônico:
 juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por seu sócio administrador **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO), sócio **VITOR MOREIRA BORSATO**, (acima qualificado), e sócia **CAROLINE MOREIRA BORSATO**, brasileira, que se declarou solteira, maior, engenheira de bioprocessos, portadora da CI.RG nº 9289022-8 SESP/PR e CPF/MF nº 042.660.479-24, filha de Marcus Vinicius Nadal Borsato e Francine Moreira Borsato (dados extraídos da CNH/PR sob registro nº 05622644717), com cartão de assinatura sob nº 126.933, residente e domiciliada nesta cidade, à Avenida Antonio Rodrigues Teixeira Junior, nº 277, Jardim Carvalho; consoante Primeira Alteração Contratual (Contrato Social Consolidado) registrada pela Junta Comercial do Paraná sob nº 20133110389, em data 04/07/2013 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, em data de 26/08/2020, os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 21, 26, 29, 35 e 45, fls. 332/337, 001/006, 21/23, 118/147 e 109/113; **6)-ZERO RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, com sede nesta cidade, à Avenida Continental, s/n, esq. com Avenida Constâncio Mendes, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ nº 13.157.214/0001-18, endereço eletrônico: juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por seu Sócio Administrador **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO), consoante Nona Alteração Contratual (Consolidação de Contrato) e registrada sob nº 20203119649 em data de 29/06/2020 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, em data de 26/08/2020, os quais nos foram exibidos e cópias ficam arquivadas nestas Notas, no arquivo de Contratos Sociais sob nº 45, fls. 114/118; e, **7)- PHILUS PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, à Rua Arquiteto Nicolau Ferigotti, nº 300, sala 10, Bairro Uvaranas; inscrita no CNPJ nº 35.035.186/0001-07, endereço eletrônico: juridico@grupophilus.com.br, telefone: (42) 3220-0300, neste ato representada por neste ato representada por seu Sócio admi-





Adriela Costa Pinto
Escrevente Juramentada

Continuação da folha 045V do Livro 324-P

nistrador **MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO**, (ACIMA QUALIFICADO),
consciente Primeira Alteração Contratual (consolidação)
registrada pela Junta Comercial sob nº 20200571680, em data de
28/01/2020 e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial
do Paraná em data de 26/08/2020; os quais nos foram exibidos e
cópias ficam arquivadas no Arquivo de Contratos Sociais sob nº
45, fls. 119/123; identificado(a)(s) por mim, Escrevente
Juramentado(a), do que dou fé. E, pelo(a)(s) Outorgante(s) me
foi dito que nomeava(m) como seu(ua)(s) procurador(a)(s), **VITOR
MOREIRA BORSATO**, brasileiro, declarado solteiro, maior,
estudante, portador da CI.RG sob nº 9.289.326-C-SESP/PR e CPF/MF
sob nº 042.660.459-80, filho de Marcus Vinicius Nadal Borsato e
Francine Moreira Borsato, residente e domiciliado nesta cidade à
Rua Antonio Rodrigues Teixeira Junior, 277, Bairro do Jardim
Carvalho; ao(à)(s) qual(is) confere(m) poderes para em nome
do(a)(s) outorgante(s) e como se o(a)(s) mesmo(a)(s) presente(s)
estivesse(m), gerir e administrar todos os negócios, ações, di-
reitos e interesses presentes e futuros das empresas
outorgantes, podendo para tanto comprar e vender mercadorias e
equipamentos relativos ao ramo das empresas; assinar os
contratos necessários, concordando com preço, cláusulas e con-
dições que convencionar, assim também com relação ao prazo e
forma de pagamento; dar sinal e princípio de pagamento, e preço
total, em cheque ou dinheiro, ou ainda, emitir notas
promissórias representativas do débito contratado; receber cré-
ditos devidos às outorgantes; promover cobranças amigáveis e
judiciais; passar recibos e dar quitação; representar as ou-
torgantes junto a TODOS OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Co-
operativas de Créditos, desta e de outra praça, inclusive BANCO
DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,
podendo assinar propostas ou contratos de abertura de contas
bancárias, movimentá-las e encerrá-las, inclusive as já
existentes; emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante
recibos, autorizar débitos, transferência e pagamentos por meio
de cartas, solicitar saldos, extratos de contas, requisitar ta-
lões de cheques para uso da empresa, depositar e retirar
dinheiro, títulos e valores, retirar cartões magnéticos; receber
ordens de pagamento e quaisquer importâncias devidas às
empresas, assinando os necessários recibos e dando quitação;
assinar toda a correspondência das empresas, inclusive as di-
rigidas aos bancos dando instruções sobre títulos, autorizando
abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas
franco de pagamento, protestos e o que mais preciso for; emitir,
endossar, aceitar e avalizar duplicatas; descontar, redescontar,
caucionar e entregar para cobrança bancária e protesto
duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, contas de
vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos comerciais,
assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs, emitir
notas fiscais, assinar propostas, emitir, endossar e avalizar
Cédulas e Notas de Crédito em geral, relativas à atividade das
empresas; assinar contratos de abertura de crédito; assinar
menções adicionais, aditivos de qualquer espécie, representar
ativa ou passivamente as empresas perante qualquer Junta de
Conciliação e Julgamento ou órgão do Ministério do Trabalho ou
Previdência Social, assinando todos os papéis relativos às lides
das empresas nessa área, representar as empresas perante
Sindicatos, providenciar todos os trâmites do P.P.P. (Perfil
Profissiográfico Profissional) do Ministério da Previdência,
admitir e demitir funcionários, fixando-lhes salários e
comissões, pagar e impugnar férias, INSS, FGTS e demais
encargos, assinar CTPS, autorização para movimentação de conta
vinculada ao FGTS, PIS, PASEP; assinar, aceitar ou impugnar,



inclusive interpor recursos cabíveis diante de quaisquer órgãos acima referidos; adquirir vales transporte; fazer declarações de imposto sobre a Renda, recolher Darfs, representar as empresas em qualquer órgão ou agência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, podendo retirar correspondências, valores, encomendas, passar recibos e dar quitação; representar as empresas perante entidades comerciais e industriais, repartições públicas em geral, Ministério do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento, junto às quais poderá requerer, alegar, declarar e assinar o que necessário for no interesse das empresas; autorizar despachos nas Alfândegas, estradas de ferro e empresas rodoviárias, contratar, exonerar e substituir despachantes aduaneiros, endossar e visar conhecimentos marítimos e ferroviários, assinar termos de responsabilidades e todos os documentos alfandegários e consulares, representá-las perante o DETRAN (Departamento Nacional de Trânsito), e onde mais preciso for, prestar informação(ões), esclarecimento(s) e declarações necessárias, preencher formulário(s) e guia(s), pagar(em) taxa(s), assinar recibo(s) de veículo(s) e transferência(s), requerer, alegar e assinar o que preciso for, rescindir, revogar, retificar, ratificar, pagar multas e taxas, constituir advogados com a cláusula "ad judicium" e em geral para o Foro, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, propor e variar de ações, acordar, transigir, recorrer, interpor recursos, desistir, firmar compromissos, receber citações, representar as empresas em licitações públicas de qualquer natureza, em repartições públicas ou administrativas, federais, estaduais, municipais, inclusive perante pessoa física ou jurídica em qualquer localidade do País, podendo requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assinar propostas, assistir abertura de propostas, apresentar protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, bem como praticar quaisquer atos e tomar as devidas providências necessárias para que as empresas estejam dentro das mesmas concorrências, assinar contratos de fornecimento e de ordens de serviço, representá-las em falências e concordatas de seus devedores, conceder ou embargar estas e requerer aquelas, votar, na qualidade de sócio(a), ser votado, eleger e destituir síndicos e liquidatários, aceitar cargos, firmar compromissos, concordar ou impugnar créditos e privilégios, declarar e habilitar os seus créditos, requerer inquéritos e quaisquer medidas policiais; dar e jurar queixas crimes; tudo com relação às empresas de que o(a)(s) outorgante(s) declara(m) ser(em) sócio(a)(s), praticando todos os demais atos de administração necessários ao fiel e integral cumprimento do presente mandato, ficando autorizada a alienação ou oneração de imóveis, e autorizada a alienação ou oneração de veículos e equipamentos das empresas outorgantes, podendo ainda substabelecer, sendo que o presente instrumento terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, à contar desta data, tudo sem prestação de contas ao(a)(s) outorgante(s). E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pedi(ram) e lhe(s) lavrei o presente instrumento, o qual após lido foi achado conforme, aceitando-o e assinando-o perante mim Escrevente Juramentado(a), dispensando expressamente neste ato as partes a presença de testemunhas conforme permite o C.N. 11.2.18., da C.G.J. do Estado do Paraná. Protocolo Geral sob nº 20-001219, nesta data em conformidade ao Provimento nº 157 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Declara(m) o(a)(s) participante(s) deste ato. assumir(em) responsabilidade civil e penal pela veracidade dos documentos apresentados, pela identidade e qualificação das partes, pela precisão dos dados declarados e fornecidos (que o foram sob inteira responsabilidade do(a)(s) outorgante(s)), bem como pela legítima e honesta utilização deste mandato. Emolumentos R\$85,81. VRC 444,62. Funrejus: R\$25%. ISS: R\$2%. Funarpen: R\$ 0,80. Pcnta Grossa, 21 de Setembro de 2020.*****
(a. 1-MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO 2-CAROLINE MOREIRA BORSATO 3-VITOR MOREIRA BORSATO 4-Glauco Motti Correia*****
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Continuação da folha 046V do Livro 324-P

Em Teste da Verdade

Glauco Motti Correia
Tabelião

Adriele Costa Pinto
Escrevente Juramentada

Selo Digital: RkYDO.YHmp8.Ivq2j controle PVHAY.WuxtZ

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

* * * * *



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 106972109207275707862-5
Data: 21/09/2020 17:36:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM11369-QGTB;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

T.IPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/09/2020 17:38:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 106972109207275707862-1 a 106972109207275707862-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b54b7920bf2101922dd8971c1fd4a0699af48d45031db11671c0c8f49a7251eb09fbbc937bf3461f20f7dd7fd8f728d382719d3088a5fe4ee5163a6486db4e179



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.579-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 144 - Bairro São Luiz - JARAGUÁ DO SUL - SC - CEP 89202-900 - Fone: (47) 3366-9000 - Fax: (47) 3366-9001

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 106970209191020490103-1; Data: 02/09/2019 10:22:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA89620-CFDD;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valdire Azevedo de Menezes Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1887752076

PROIBIDO PLASTIFICAR 1887752076

NOME
VITOR MOREIRA BORSATO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9289026-0 SESP PR

CPF
042.660.459-80

DATA NASCIMENTO
12/12/1991

FILIAÇÃO
MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO
FRANCINE MOREIRA BORSATO

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04891337947

VALIDADE
02/07/2024

1ª HABILITAÇÃO
25/02/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PONTA GROSSA, PR

DATA EMISSÃO
02/07/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

67164319884
PR915216578

PARANÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/10/2019 09:05:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PHILUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1338071

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/09/2020 10:31:36 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 106970209191020490103-1 a 106970209191020490103-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6cc8cf08dbc87e5d0c35a123568180a20217ab129029e41bb4583c4ea94993762719d3088a5fe4ee5163a6486db4e179f00b2425d931327ecfb8f84b4849f5c3

Certifica - Autoridade Certificadora

Credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

